



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16643.000077/2009-09
RESOLUÇÃO	1201-000.793 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Evaristo Pinto, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o Acórdão Recorrido para relatar os fatos até o momento de sua prolação.

“Termo de constatação fiscal

A motivação do lançamento encontra-se detalhada no termo de constatação a fls. 1741/1754, cujo teor pode ser assim resumido:

- Por meio de mandado de procedimento fiscal, determinou-se que se verificasse se o contribuinte observou a legislação do IRPJ sobre preços de transferência no que diz respeito às importações por ele efetuadas entre 01/01/2004 a 31/12/2004.
- A fiscalização, conforme impõe o § 4º do art. 4º da IN SRF nº 243/02, trabalhou com o custo de importação CIF, ou seja, os valores do frete e do seguro, suportados pelo importador, foram incluídos no cálculo.
- O preço praticado por item, conforme disposto nas planilhas de cálculo, deve ser apurado por meio da divisão do total (CIF + imposto de importação + estoque inicial, em reais) do item pela quantidade (estoque inicial + importações) deste, de acordo com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da IN 243/02.
- Após a análise dos dados fornecidos pelo contribuinte, a fiscalização selecionou, de acordo com o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL-20 e PRL-60), oitenta e três itens passíveis de ajuste para fins de preços de transferência.
- Como o contribuinte apresentou farta documentação para comprovação do método PIC (Preços Independentes Comparados), mediante compras nacionais, para diversos itens, o tratamento dispensado pela fiscalização, no intuito de garantir, nos termos da lei, a aplicação do método mais favorável ao interessado, consistiu em analisar os documentos apresentados para cada item e verificar se o respectivo código havia sido selecionado pelos métodos PRL.
- O contribuinte apresentou notas fiscais de compras domésticas para os seguintes itens, cuja relação consta a fls. 522 a 529: 901111000024, 901111000024M, 901111000024P, 901111000024X, A2C53058164, 1107040201, 2926500812, 40030949, 89333008, 9823, 9841. Para esses itens foi aceito o método apresentado pelo contribuinte, sem necessidade de ajustes.
- Na relação enviada também constam os itens 110008381035 e X10732002001, cada qual com a apresentação de uma única nota fiscal de entrada. Além de a documentação, por si própria, ser insuficiente para a comprovação do método PIC, tendo em vista a ausência de memórias de cálculo e informações relevantes, como preço em moeda estrangeira, demonstrativo dos valores adicionais e composição dos preços, exigidos pela legislação, entre outras informações, pode-se claramente perceber que as empresas no exterior são partes relacionadas ao contribuinte: Siemens VDO France SAS (fls. 541) e Siemens VDO Trading GMBH (fls. 564).
- A fim de corroborar, de modo inequívoco, tal assertiva, vale ressaltar que o próprio contribuinte informou, na planilha “Vinculadas”, certificada digitalmente em meio óptico e impressa como anexo ao presente processo, que as duas empresas figuram no rol de suas vinculadas no exterior (fls. 2400/2405).

- Com base nas premissas acima, os itens objeto de ajuste, a título de preços de transferência, apurados pelo método PRL são os constantes da tabela a fls. 1749/1750.
- Para o período analisado, foi constatada a necessidade de ajustes no valor de R\$ 1.365.261,09.
- Todavia, o contribuinte realizou ajustes espontâneos, conforme informações constantes da DIPJ ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 876.778,16 (fls. 1404).
- Dos itens selecionados pela fiscalização, constantes da tabela a fls. 1749/1750, percebe-se que o contribuinte, de acordo com relação sintética por ele apresentada (fls. 445 a 470), realizou ajustes espontâneos para dois deles, em valor inferior ao apurado no procedimento fiscal, de modo que o valor já pago deverá ser descontado do ajuste total, conforme tabela a fls. 1751.
- O valor de R\$ 91.246,18 deve ser deduzido do ajuste total apurado, de modo que o valor passível de ajuste será de R\$ 1.274.014,91.
- Durante os trabalhos de finalização e readequação dos lucros e prejuízos acumulados, constatou-se, a partir da base de dados da RFB, Sistema Sapli, que o contribuinte efetuou, nos anos-calendário de 2006 e 2007, compensações indevidas, a maior, em relação a prejuízos acumulados e base de cálculo negativa da CSLL, razão pela qual foram lavrados autos de infração específicos para tais ocorrências.
- De acordo com a documentação enviada eletronicamente pelo contribuinte em 09 de dezembro, este alegou ter feito o retorno de bases anteriormente compensadas.
- O contribuinte apresentou cópias de dois autos de infração, lavrados em 2003 e 2005, que tiveram como fundamentação a glosa de prejuízos compensados indevidamente, pela não observância do limite de 30%. Na mesma esteira, apresentou cópias simples de pedidos de parcelamento efetuados em 2006, relativos a vários tributos, inclusive IRPJ e CSLL, com os respectivos DARFs.
- Conquanto tenha sido possível aceitar, o que a fiscalização efetivamente fez, o retorno das bases indevidamente compensadas e já objeto de autuação, para aproveitamento em exercícios futuros, o problema se subsume ao valor que poderia ser utilizado para tal fim.
- O próprio contribuinte declarou não ter efetuado qualquer retificação nas DIPJ apresentadas em 2006 e 2007, em razão das alterações ocorridas, providência que, salvo melhor juízo, seria essencial para a aceitação dos valores apresentados. Para corroborar tal informação, anexaram-se, a fls. 1758/1763, as fichas 09A e 17 das DIPJs dos anos- calendários 2005, 2006 e 2007, coerentes com os sistemas da Receita Federal.
- Além disso, o contribuinte não efetuou as devidas alterações no Lalur, especialmente quanto ao ano-calendário de 2006, no qual constam apenas os valores da CSLL, sem qualquer menção à existência de saldos compensáveis a título de IRPJ (fls. 434 a 443). Apresentou cópias de extratos emitidos por software informatizado, que, pela falta de

formalidades e numeração das páginas, não substitui o Lalur original, mas apenas apresenta possíveis prejuízos compensáveis.

- A partir de tais premissas, a fiscalização resolveu aceitar a possibilidade de compensação, todavia, com base nas informações contidas no sistema Sapli, que são consistentes com as declarações de imposto de renda entregues, e constituem fonte fidedigna para o reconhecimento jurídico dos valores compensáveis.

- O sistema Sapli detectou compensações indevidas, sem o correspondente saldo. Com base no valor apontado nessas inconsistências, lavraram-se autos de infração de IRPJ (ano- calendário 2006) e de CSLL (anos-calendários 2006 e 2007), de modo a manter a integridade e coerência da base declarada e presente nos sistemas de acompanhamento e controle da RFB com as informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ.

Ciência dos autos de infração

Em 11/12/2009, uma sexta-feira, a autuada foi pessoalmente cientificada dos autos de infração (fls. 1718, 1725 e 1732).

Impugnação

Em 12/01/2010, apresentou-se a impugnação a fls. 2439/2467, cujo teor pode ser assim resumido:

I – Dos fatos

- Apresenta-se um resumo dos fatos.

II – Do Direito

A – Da incorreta aplicação das regras sobre preços de transferência

A.1 – Dos equívocos praticados em relação ao método PIC

- Um dos requisitos para aplicação do método PIC é a comprovação, pelo contribuinte, de que o preço praticado com pessoas vinculadas é similar ao apurado na compra do mesmo produto de empresa independente.

- Para a obtenção do preço de mercado dos itens 138240000116224, 21590004201, 3238033004001, 32400300060475, A95160, A97105, C95178, D95150 e 360081061006C, a impugnante se valeu de laudo elaborado pela Lautec Engenharia de Avaliações e Perícias, de acordo com as normas da ABNT (fls. 1338/1396).

- Nesse trabalho foram destacados os materiais e componentes em estoque, devidamente discriminados, os quais, por sua vez, foram avaliados com o rigor científico exigido para tanto.

- Foram justamente os valores parâmetros encontrados para a avaliação de estoque que serviram para que a impugnante realizasse os ajustes corretos na apuração do IRPJ e da CSLL, segundo a ótica das regras dos preços de transferência.

- Referidos itens são costumeiramente encontrados no mercado e negociados entre empresas não relacionadas à impugnante, razão pela qual a utilização dos valores encontrados no laudo pericial atende, para os nove itens em questão, ao art. 18, I, da Lei nº 9.430/96, com relação à obtenção do preço parâmetro pelo método PIC.

- Em momento algum o laudo pericial foi analisado pela autoridade administrativa, que sequer o mencionou em seu termo de constatação fiscal.

- Pode-se manusear o laudo e verificar que, para cada um dos nove itens em questão, os valores praticados pelo mercado eram muito superiores aos preços praticados pela impugnante, situação essa que afasta qualquer hipótese de superfaturamento e implica nenhum ajuste para fins de preço de transferência, nos termos do art. 18, caput, da Lei nº 9.430/96.

- Cita-se decisão do 1º Conselho de Contribuintes.

- A impugnante espera que o método PIC seja acolhido para os produtos contemplados pelo aludido trabalho técnico, de forma que sejam afastados os respectivos valores adicionados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os quais totalizam o montante de R\$ 424.750,74, conforme planilha anexa (fls. 2528/2531).

A.2 – Dos equívocos praticado em relação ao método PRL

A.2.1 – Da desnecessidade de ajustes decorrentes da aplicação do PRL-20 para determinados produtos

- Ao analisar a tabela elaborada pelo autuante, a impugnante percebe que ele entendeu pela aplicação de ajustes complementares com relação aos itens 220000146816, 3240030030450, 3240030040455, 3240030050470, 902221279623M, 31111187690 e RCS5100, para os quais a empresa utilizou, na determinação do preço parâmetro, o método PRL-20.

- Por se tratar de importações para meras revendas, a obtenção do preço parâmetro é relativamente simples, razão pela qual se requer que sejam revistos os cálculos realizados pelo fiscal na obtenção de seus preços parâmetros.

- O fiscal utilizou um cálculo totalmente absurdo para a determinação do preço parâmetro, na medida em que se utilizou da “média ponderada” entre a totalidade das revendas dos mesmos itens, levando em consideração que outras unidades dos mesmos itens foram utilizadas como insumos no processo produtivo e, portanto, deveriam ser ajustadas pelo método PRL-60.

- Toma-se de exemplo o item 32400300030450. A impugnante crê que a divergência no valor do ajuste se deu por mero equívoco do fiscal, que, no momento de aplicar a média ponderada, não segregou os produtos destinados à revenda (PRL-20) dos que foram destinados à produção (PRL-60).

- A prova disso é de fácil aferição, bastando somar o valor total dos parâmetros para os dois métodos, do item 3240030030450, e dividi-lo pela quantidade total dos

itens adquiridos, para se chegar ao mesmo preço parâmetro unitário lançado pelo fiscal na página 9 do termo de constatação fiscal.

- O mesmo ocorreu para os demais itens. Em todos a obtenção do preço parâmetro, pelo fiscal, foi contaminada pelas aquisições destinadas ao método PRL-60.
- Em razão disso, os valores referentes ao PRL-20 devem ser excluídos dos valores lançados como PRL-60, quais sejam, 220000146816, 3240030030450, 3240030040455, 3240030050470, 902221279623M, 31111187690 e RCS5100, o que implicará redução do ajuste no valor total de R\$ 289.214,17, conforme planilha anexa (fls. 2528/2531).

A.2.2 – Da ilegalidade da IN nº 243/02 – Do cálculo do PRL-60

- O cálculo do PRL-60 quanto aos insumos importados e empregados na produção – quando feito nos termos da IN nº 243/02, conforme fez a fiscalização no presente caso – padece de flagrante ilegalidade.
- A IN extrapolou os limites da lei, um vez que esse ato infralegal estabelece que a margem de lucro deve ser calculada sobre a parcela do preço líquido de venda do produto acabado proporcional à participação do custo do produto importado no custo total de produção do produto acabado, enquanto o diploma legal dispõe que a margem de lucro de sessenta por cento deve ser apurada sobre o valor do preço líquido de venda do produto acabado diminuído do valor agregado no Brasil.
- A impugnante cita excertos doutrinários e trecho da exposição de motivos da MP nº 748, de 29/12/2009.
- O autuante utilizou o art. 12 da IN nº 243/02 para realização dos cálculos do PRL-60, o que gerou a indevida diferença lançada.
- Para comprovar tal situação, basta observar o teor das planilhas a fls. 1788/1962, nas quais está claro que a totalidade do valor agregado e do preço líquido não foi considerada.
- Portanto, tal como nos demais métodos, no que toca aos produtos remanescentes, em que realmente deveriam ser aplicados o método PRL-60, é evidente o equívoco da diferença apurada, em razão da ilegalidade da IN nº 243/02.
- Em decorrência, não há que se falar em qualquer ajuste a título de preços de transferência, além dos já realizados pela empresa.

B — Da correta compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL utilizados pela impugnante

- Em momento algum é questionada a legitimidade do prejuízo fiscal utilizado pela impugnante. Ou seja, a autuação apenas alega a ausência de retificação das informações nas DIPJs e no Lalur, para fundamentar a glosa praticada.

- A impugnante sofreu dois autos de infração no ano de 2003 e mais outros dois no ano de 2005, quais sejam: o processos ns. 10875.005132/2003-43 (fls. 2532/2581) e 10875.000137/2005-41 (fls.2582/2617), referentes ao IRPJ; o processos ns. 10875.005133/2003-98 (fls. 2618/2667) e 10875.000138/2005-96 (fls. 2668/2704), referentes à CSLL.
- Referidas autuações tratavam sobre a glosa de compensação de prejuízo fiscal e base negativa além da limitação de 30% nos anos-calendários de 1999 e 2000 e tinham como fundamento o mandado de segurança nº 97.0039992-3 (7ª Vara Federal Cível de São Paulo), no qual havia sido concedida a segurança (fls. 2705/2772).
- Devido à mudança do entendimento jurisprudencial sobre o assunto *sub judice*, em 19/09/2006, a impugnante entendeu por bem requerer o parcelamento dos referidos débitos de IRPJ e CSLL, o que foi deferido e integralmente quitado (2773/2815).
- Por conta do pagamento das quatro autuações, surgiu o direito da impugnante de utilizar os excedentes glosados em 1999 e 2000 nos exercícios posteriores, o que foi feito nos anos- calendários de 2006 e 2007 (fls. 2816/2824).
- Os quadros a fls. 2457/2458 ilustram aludidas situações.
- Fica clara a total legitimidade do prejuízo fiscal e base negativa utilizados pela impugnante a partir do período de 09/2006, conforme detalhado a fls. 2458.
- Ao contrário do que foi afirmado pelo autuante, a realidade foi lançada na parte B do Lalur (fls. 2825/2857) e nas DIPJs (fls. 2858/3249), à medida da utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, o que afasta a necessidade de retificação.
- Além de ser justificável o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL utilizados, os mesmos foram registrados pela impugnante, o que denota o equívoco das glosas.
- Essas informações já constam dos autos a fls. 1758 e seguintes, o que não justifica o erro praticado pelo autuante.
- Pouco importa se o Sapli acusa informações diferentes. O que deve prevalecer são as informações prestadas frequentemente pela impugnante, conforme documentação inclusa.
- Tanto isso é verdade que, em sede de processo administrativo fiscal, prepondera o princípio da verdade material.

• A desconsideração do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL é evidente, pois das planilhas que já constam do presente processo (Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscal e Base Negativa da CSLL - Sapli), é possível extrair as seguintes informações:

o IRPJ:

- no ano de 2004 a impugnante possui um saldo de prejuízo fiscal a compensar de R\$ 5.273.463,79, após a adição dos preços de transferência determinada nessa autuação, no valor de R\$ 1.274.041,91;
- no ano de 2005 a impugnante não utilizou nenhum valor a título de prejuízo fiscal, motivo pelo qual ela manteve o saldo de R\$ 5.273.463,79;
- no ano de 2006 a impugnante manteve o saldo de R\$ 5.273.463,79 e compensou o prejuízo fiscal de R\$ 8.401.522,26, provenientes do pagamento das aludidas autuações dos anos de 2003 e 2005;
- o autuante, por sua vez, recusou totalmente o prejuízo fiscal utilizado (R\$ 8.401.522,26) e, ao mesmo tempo, abateu o saldo não utilizado (R\$ 5.841.430,30) do montante total, o que gerou a glosa da diferença no valor de R\$ 3.128.038,47, retratada no auto de infração.

o CSLL:

- no ano de 2004 a impugnante possui um saldo de base negativa a compensar de R\$ 6.623.830,18 (planilha a fls. 1731), após a adição dos preços de transferência, no valor de R\$ 1.274.014,91;
- no ano de 2005 a impugnante não utilizou nenhum valor a título de base negativa, motivo pelo qual manteve o saldo de R\$ 6.623.830,18;
- nos anos de 2006 e 2007 a impugnante manteve o saldo de R\$ 6.623.830,18 e compensou as bases negativas de R\$ 8.375.523,28 e R\$ 1.881.086,27 (R\$ 10.256.609,55), respectivamente, provenientes do pagamento das autuações dos anos de 2003 e 2005;
- o autuante recusou totalmente as bases negativas utilizadas (R\$ 10.256.609,55) e, ao mesmo tempo, abateu o saldo não utilizado (R\$ 6.623.830,18) do montante total, o que gerou a glosa das diferenças no valor total de R\$ 3.632.779,37, retratada no auto de infração, sendo R\$ 1.751.693,10 do ano de 2006 e R\$ 1.881.086,27 do ano de 2007.
- Demonstrada a legitimidade dos valores utilizados e indevidamente glosados a título de prejuízo fiscal e base negativa, é de rigor também o reconhecimento do respectivo direito, mesmo porque os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 assim permitem.

- A única condição para o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL é a manutenção dos livros e documentos exigidos pela legislação, o que foi feito pela impugnante, conforme documentos acostados aos autos.
- Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi destacam a ausência de prazo decadencial para compensação do prejuízo fiscal.
- Esse raciocínio é totalmente aplicável ao caso da base negativa da CSLL, mesmo porque o art. 44 da Lei nº 8.383/91 não prescreve nenhuma limitação temporal para a sua utilização.
- A legislação não impõe como condição para a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL o seu aparecimento no Sapli, mas apenas a manutenção dos livros fiscais e documentos pertinentes.
- Ainda que a impugnante tivesse que realizar a retificação em DIPJ, o seu direito não poderia ser negado por ausência de prejuízo ao fisco, conforme decisões do 1º Conselho de Contribuintes.
- Não restam dúvidas de que as infrações relativas à glosa de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL são indevidas, o que denota a necessidade de cancelamento das exigências.

III – Das provas

- Caso se entenda que a documentação acostada não é suficiente, a impugnante pede, desde já, a realização de diligência, na qual poderá ser requerida a apresentação e/ou verificação de documentação complementar, mesmo porque tal trabalho não foi corretamente desempenhado pela fiscalização.
- Tal pedido está de acordo com o princípio da verdade material que vige nos processos administrativos fiscais, consoante ensina Celso Antônio Bandeira de Mello.
- Invoca-se decisão do 1º Conselho de Contribuintes.
- Cita-se Alberto Xavier.
- Como o órgão julgador deve buscar todos os meios de provas disponíveis e necessários a fim de certificar a ocorrência do fato gerador, e caso se entenda que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a nulidade e a necessidade de cancelamento do auto de infração, espera a impugnante que seja deferida diligência em seu estabelecimento e/ou a juntada de novos documentos, fazendo-o em homenagem ao princípio da verdade material.

IV - Do pedido

- Pede-se que seja recebida e acolhida a impugnação, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para cancelar integralmente os auto de infração de IRPJ e CSLL.
- Protesta-se, por fim, pela juntada de todos e quaisquer documentos necessários, a fim de provar o alegado, bem como por realização de eventual diligência, caso haja necessidade, em homenagem ao princípio da verdade material.”

O Acórdão Recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário, em síntese, pelas seguintes razões:

- i. O pedido de posterior produção de prova documental não encontraria amparo nas hipóteses do art. 16 §4º do Decreto nº 70.235/72.
- ii. O pedido de realização de perícia e diligência não teria cabimento quando a diligência se presta a transferir ao Estado o ônus probatório do contribuinte e, no caso em questão, não haveria qualquer questão técnica específica que demandasse tais medidas, conforme juízo da administração realizado nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.
- iii. Sobre a aplicação do método PIC para os itens 138240000116224, 21590004201, 3238033004001, 32400300060475, A95160, A97105, C95178, D95150 e 360081061006C, afastado a despeito da presença de Laudo Técnico elaborado pela LAUTEC, a DRJ entendeu que os valores utilizados para fins de referência seriam inadequados pois foram apurados em 2007, enquanto os ajustes em questão dizem respeito ao ano de 2004.
- iv. Sobre a apuração do preço parâmetro para itens objeto de revenda pelo método PRL-20, a autoridade julgadora de piso confirmou e chancelou a metodologia da autoridade autuante pela qual apurou-se um preço parâmetro único obtido pela da média ponderada de preços parâmetros apurados pelo PRL-20 (para os itens destinados à revenda) e pelo PRL-60 (para os itens de mesma classificação quando empregados na produção). O Acórdão Recorrido entendeu que seria esta a única forma de garantir a consistência preconizada pela IN nº 243/02, já que seria inconsistente a apuração de preços parâmetros distintos (um pelo PRL-20 e outro pelo PRL-60) para um mesmo item importado de partes relacionadas, única e exclusivamente em virtude das diferentes destinações. Afirma que esse entendimento antes implícito na IN nº 243/02 teria sido posteriormente positivado na IN nº 1.312/2012.

“Mas, tendo em vista que para cada bem importado só pode ser apurado um único preço parâmetro, faz-se necessário obter o preço parâmetro médio ponderado em função das quantidades revendidas e das quantidades utilizadas na produção.”

- v. Quanto à alegação de ilegalidade da interpretação conferida pela Instrução Normativa nº 243/02 ao art. 18 da Lei nº 9.430/96 no que diz respeito ao PRL-60, em suma, a autoridade julgadora defendeu a aplicação da IN nº 243/02 e se viu impedida de adotar entendimento distinto (cf. art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 2011).
- vi. Sobre as glosas das compensações de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL que excederam o limite de 30% nos anos-calendário de 1999 e 2000, tendo sido deduzido o excedente posteriormente nos anos-calendários 2006 e 2007, a DRJ consignou que as informações constantes no sistema SAPLI consideram informações prestadas pelo contribuinte e ajustes feitos pela fiscalização, segundo os quais tais prejuízos cuja compensação foi glosada por exceder a trava dos 30% nos anos-calendário de 1999 (R\$ 3.983.715,38) e de 2000 (R\$ 6.272.893,10) já teriam sido integralmente aproveitados pela Contribuinte nos períodos subsequentes.

Irresignado, o Recorrente interpõe Recurso Voluntário no qual defende:

- i. **Sobre a aplicação do método PIC** para os itens 138240000116224, 21590004201, 3238033004001, 32400300060475, A95160, A97105, C95178, D95150 e 360081061006C, assevera que muito embora o laudo seja datado de 2007, levou em conta os produtos em estoque no ano-calendário de 2003, conforme as fls. 1.337 e ss. dos autos físicos, avaliando os preços de mercado comparáveis para o ano-calendário de 2004, até mesmo porque os produtos em questão são negociados no mercado entre empresas do mesmo ramo da Recorrente. Assevera ainda que diante da presença de laudo técnico, ao menos deveria ter sido realizada diligência.
- ii. **Sobre os ajustes decorrentes da aplicação do Método PRL-20**, alega que considerar para a determinação do preço parâmetro a ser usado para bens destinados à revenda uma referência apurada com base no PRL-60, por meio de uma média ponderada dos preços parâmetro seria procedimento sem previsão legal ou mesmo em instrução normativa, contaminado o preço parâmetro dos itens destinados à revenda.
- iii. **Sobre a fórmula para o cálculo do PRL-60 conforme a IN nº 243/02**, defende sua ilegalidade.
- iv. **Sobre o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL** originalmente glosados em 1999 e 2000 por excederem o litem de 35E, cujo saldo foi aproveitado nos anos-calendário de 2006 e 2007, assevera que não se questiona a existência do prejuízo fiscal, mas apenas a ausência de retificação das declarações que foram transportadas para o sistema

SAPLI, razão pela qual reprisa a demonstração da existência de tais valores compensáveis, notadamente a partir da e-fl. 3.297, e pugna pela prevalência da verdade material.

- v. **Reitera a necessidade de diligência** em virtude dos indícios a seu favor.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – MÉRITO

Sobre a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, alguns esclarecimentos prévios são necessários.

Trata-se de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL originalmente compensados em patamar superior ao limite legal de 30% nos anos de 1999 e 2000, com o amparo em decisão liminar concedida em Mandado de Segurança. O Contribuinte restou perdedor ao final do processo judicial e aderiu a parcelamento para quitar os débitos lançados para prevenção da decadência. Glosadas as compensações primevas, o contribuinte manteve o direito à compensação de tais valores no futuro, já que com a instituição da “trava dos 30%”, extinguiu-se o prazo máximo para que o contribuinte compensasse prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

Lei 9.065/95:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de

trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

Diante disso o contribuinte se aproveitou de tais saldos em 2006 e 2007; O Acórdão Recorrido limitou a compensação aos valores informados no sistema SAPLI, afastando o poder probatório da documentação apresentada pelo contribuinte e afirmando considerar essencial que tivesse havido a retificação das DIPJs dos anos anteriores para demonstra a existência dos saldos de prejuízos fiscais em 2006 e 2007. Asseverou também que o sistema SAPLI indicaria que os valores glosados nos anos-calendários de 1999 e 2000 já teriam sido integralmente aproveitados pela autuada nos períodos subsequentes.

O Recorrente busca demonstrar a existência de tais saldos compensáveis, notadamente a partir da e-fl. 3.297. Assevera que acostou prova de que os devidos ajustes foram feitos na DIPJ nos anos em que se valeu das compensações e que o LALUR dos anos anteriores demonstraria os saldos de prejuízos controlados ainda passíveis de aproveitamento (LALUR e DIPJ – fls. 2.592 e ss.), pugnando pela prevalência da verdade material. Vejamos a demonstração do Recorrente:

50. Para que não restem dúvidas, repete-se a demonstração da legitimidade do prejuízo fiscal e base negativa utilizados pela RECORRENTE, a partir do período de 09/2006, já aduzidos na impugnação:

- a) IRPJ = R\$ 8.401.522,26 (ano-calendário de 2006);
- b) CSLL = R\$ 10.256.609,55, decomposto da seguinte forma:
 - b.1) R\$ 8.375.523,28 (ano-calendário de 2006);
 - b.2) R\$ 1.881.086,27 (ano-calendário de 2007).

51. Vale frisar que os ajustes foram lançados na parte B do LALUR (Doc. 12 da impugnação) e nas DIPJ's (Doc. 13 da impugnação), à medida da utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, o que afasta, terminantemente, ao argumento de aproveitamento em períodos subsequentes.

52. Além disso, pouco importa se o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) acusa informações diferentes. O que deve prevalecer são as informações prestadas frequentemente pela RECORRENTE, conforme documentação carreada aos autos, pois em sede de processo administrativo fiscal, prepondera o princípio da verdade material.

53. Nesse contexto, vale repisar os apontamentos de aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas, argumentos apresentados na impugnação e não considerados pela DRJ/BHE, pois nas planilhas que já constam do presente Processo Administrativo (Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscal e Base Negativa da CSLL - SAPLI), é possível extrair as seguintes informações:

IRPJ

- a) no ano de 2004 a RECORRENTE possui um saldo de prejuízo fiscal a compensar de R\$ 5.273.463,79, após a adição dos preços de transferência determinada nessa autuação, no valor de R\$ 1.274.041,91;
- b) no ano de 2005 a RECORRENTE não utilizou nenhum valor a título de prejuízo fiscal, motivo pelo qual ela manteve o saldo de R\$ 5.273.463,79;
- c) no ano de 2006 a RECORRENTE manteve o saldo de R\$ 5.273.463,79 e compensou o prejuízo fiscal de R\$ 8.401.522,26, provenientes do pagamento das aludidas autuações dos anos de 2003 e 2005;
- d) o Sr. AFRF, por sua vez, recusou totalmente o prejuízo fiscal utilizado (R\$ 8.401.522,26) e, ao mesmo tempo, abateu o saldo não utilizado (R\$ 5.841.430,30) do montante total, o que gerou a glosa da diferença no valor de R\$ 3.128.038,47, retratada no AI.

CSLL

- a) no ano de 2004 a RECORRENTE possui um saldo de base negativa a compensar de R\$ 6.623.830,18 (Planilha de fl. 1.694), após a adição dos preços de transferência determinada nessa autuação, no valor de R\$ 1.274.041,91;
- b) no ano de 2005 a RECORRENTE não utilizou nenhum valor a título de base negativa, motivo pelo qual ela manteve o saldo de R\$ 6.623.830,18;

- c) nos anos de 2006 e 2007 a RECORRENTE manteve o saldo de R\$ 6.623.830,18 e compensou as bases negativas de R\$ 8.375.523,28 e R\$ 1.881.086,27 (R\$ 10.256.609,55), respectivamente, provenientes do pagamento das aludidas autuações dos anos de 2003 e 2005;
- d) o Sr. AFRF recusou totalmente as bases negativas utilizadas (R\$ 10.256.609,55) e, ao mesmo tempo, abateu o saldo não utilizado (R\$ 6.623.830,18) do montante total, o que gerou a glosa das diferenças no valor total de R\$ 3.632.779,37, retratada no AI, sendo R\$ 1.751.693,10 (ano de 2006) e R\$ 1.881.086,27 (ano de 2007).

54. Desse modo, não restam dúvidas de que as infrações relativas à glosa de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL são indevidas, o que denota a necessidade de cancelamento das exigências realizadas contra a RECORRENTE justamente por não existir aproveitamento em duplicidade.

Conforme o teor do art. 15 acima transcrito, o direito à compensação está condicionado à manutenção da documentação comprobatória da apuração dos ditos prejuízos. E as DIPJs originais dos anos-calendário de 2006 e 2007 indicam as compensações:

Fls. 3.068

39.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	29.867.456,52
40.(-)Atividades em Geral	
41.(-)Atividade Rural	
42.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	29.867.456,52
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
43.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2006	8.401.522,26
44.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990	
45.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2006	0,00
46.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993	0,00
47.LUCRO REAL	21.465.934,26
48.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Fls. 3.078

34.(-)Atividades em Geral	
35.(-)Atividade Rural	
36.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	27.918.410,94
37.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	8.375.523,28
38.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
39.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	19.542.887,66

Da mesma maneira, suprimindo a falta de retificação das DIPJs dos anos anteriores, o LALUR relativo aos anos de 1999 até 2006, cujas páginas pertinentes foram acostadas a partir das fls. 2.826 recompõe os saldos de prejuízos fiscais existentes desde o ano de 1993 até o ano-calendário de 2007.

Entretanto, são necessárias verificações adicionais para compreender se e por quais razões tais processos administrativos e o próprio parcelamento não teriam sensibilizado o sistema SAPLI, fazendo-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência.

3 - DISPOSITIVO

Conforme as razões acima manifestadas, conheço do Recurso Voluntário para propor sua conversão em diligência, determinando à DRF de origem que verifique se resultado final dos processos administrativos nºs 10875.005132/2003-43 (fls. 2532/2581), 10875.000137/2005-41 (fls.2582/2617), 10875.005133/2003-98 (fls. 2618/2667) e 10875.000138/2005-96 (fls. 2668/2704), sensibilizaram o SAPLI para a recomposição dos saldos de Prejuízos fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL até o final dos anos de 2006 e 2007, considerando não só o SAPLI, como também eventuais eventos que o tenham afetado, como o alegado parcelamento do débito pelo contribuinte (fls. 2773/2815), esclarecendo se e por que não teriam sido reconhecidos os saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL vindicados, indicando ademais os respectivos montantes e demonstrando eventuais recomposições e consumos de saldos.

Para tanto, a DRF de origem poderá intimar o Contribuinte para fornecer a documentação que especificar, além daquela que o Contribuinte entender útil.

Após a elaboração de relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar em 30 dias, findos os quais o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah